



# PODER LEGISLATIVO DE BOM RETIRO DO SUL – RS

RUA ALMIRO RIBERIO, 41 - CEP 95870-000  
Tel. Fax. 51 99619-0771 - CNPJ 92.454.925/0001-20  
[diretoria@camarabomretirodosul.rs.gov.br](mailto:diretoria@camarabomretirodosul.rs.gov.br)  
[www.camarabomretirodosul.rs.gov.br](http://www.camarabomretirodosul.rs.gov.br)



AUTÓGRAFO Nº 008/2024

## Redação Final do Projeto de Lei Nº 008/2024 oriundo do Poder Executivo

*Institui a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito “Aedes aegypti”.*

**EDMILSON BUSATTO**, Prefeito Municipal de Bom Retiro do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento ao disposto no art. 58 da Lei Orgânica do Município;

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Institui a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito *Aedes aegypti*, tendo como objetivo estabelecer e assegurar mecanismos para controle do inseto, evitando a disseminação de doenças como dengue, zika, chikungunya e febre amarela.

**§ 1º** O Departamento de Endemias, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, manterá serviço permanente de controle e prevenção, de acordo com as diretrizes do Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde.

**§ 2º** A Política Municipal será coordenada pela Secretaria Municipal de Saúde de Bom Retiro do Sul, sendo assessorada pelo Comitê Municipal de Enfrentamento ao mosquito *Aedes Aegypti*.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

**I** - criadouros objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e, devido a sua natureza, contenham água em condições de proliferar mosquitos do gênero *Aedes*;

**II** - imóvel em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização, o que pode ser verificado por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

**III** - imóvel em situação de ausência de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel: aquele em que ocorram duas visitas devidamente notificadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias.

**Art. 3º** São diretrizes e iniciativas da Política:

**I** - promoção da conscientização dos munícipes sobre a importância do controle do *Aedes aegypti*;

**II** - priorização de ações educativas junto à rede escolar;

**III** - desenvolvimento, aquisição e implantação de inovações tecnológicas para controle e eliminação de vetores;



## PODER LEGISLATIVO DE BOM RETIRO DO SUL – RS

RUA ALMIRO RIBERIO, 41 - CEP 95870-000  
Tel. Fax. 51 99619-0771 - CNPJ 92.454.925/0001-20  
[diretoria@camarabomretirodosul.rs.gov.br](mailto:diretoria@camarabomretirodosul.rs.gov.br)  
[www.camarabomretirodosul.rs.gov.br](http://www.camarabomretirodosul.rs.gov.br)



**IV** - contratação de agentes públicos e serviços para controle da proliferação de mosquitos *Aedes aegypti*, conforme necessidade;

**V** - colaboração entre Poder Público e iniciativa privada para implantação de ações educativas, de monitoramento e combate ao mosquito *Aedes aegypti*;

**VI** - exercício do Poder de Polícia Administrativa para controle e eliminação do mosquito *Aedes aegypti*.

**Art. 4º** Os proprietários, locatários ou que detenham a posse do imóvel, deverão adotar as medidas necessárias à manutenção e limpeza de seus imóveis, sem acúmulo de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores.

**§ 1º** A manutenção de imóveis, compreende ainda, manter drenadas, secas e desobstruídas as lajes, calhas e vãos, eventuais desníveis nestes itens construtivos, assim como terrenos alagadiços ou com buracos que possam servir de criadouros.

**Art. 5º** Os responsáveis por borracharias, recicladores de resíduos, depósitos de veículos, ferros-velhos, empreiteiras de construção civil, estabelecimentos de comércio de materiais de construção e estabelecimentos similares, deverão adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores, bem como:

**I** - manter os pneus secos e acondicionados em locais cobertos devidamente vedados;

**II** - manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;

**III** - manter pátios de construções ou depósitos de máquinas limpos, de modo a evitar acúmulo de água; e

**IV** - promover o nivelamento de construções ou estruturas como calhas ou outras, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície;

**Art. 6º** Os responsáveis por cemitérios deverão exercer a fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior ou utilizando meios eficazes para evitar o acúmulo de água nestes recipientes.

**Parágrafo único.** É vedado o uso de vasos, objetos ou adornos que possam acumular água ou que contenham envoltórios que possam servir de reservatórios para a criação de mosquitos, devendo ser afixado informativo nas entradas e locais de maior circulação quanto à vedação.

**Art. 7º** Os responsáveis por imóveis dotados de piscinas ficam obrigados a manter tratamento adequado da água a fim de impedir a instalação ou proliferação de mosquitos, realizando o seu esvaziamento quando necessário e a limpeza adequada.

**Art. 8º** Os responsáveis por imóveis com reservatórios como vasos, caixas de descarga sanitárias de uso eventual, ralos externos que não possuam telas milimetradas instaladas, bromélias e outras plantas capazes de acumular água deverão realizar aplicação de cloro ou outro produto equivalente capaz de eliminar as larvas do mosquito *Aedes aegypti* com periodicidade semanal, de modo a garantir que a solução continue efetiva.



## PODER LEGISLATIVO DE BOM RETIRO DO SUL – RS

RUA ALMIRO RIBERIO, 41 - CEP 95870-000  
Tel. Fax. 51 99619-0771 - CNPJ 92.454.925/0001-20  
[diretoria@camarabomretirodosul.rs.gov.br](mailto:diretoria@camarabomretirodosul.rs.gov.br)  
[www.camarabomretirodosul.rs.gov.br](http://www.camarabomretirodosul.rs.gov.br)



**§ 1º** A proporção do produto a ser aplicado constará em normas técnicas emitidas pelos órgãos de saúde pública.

**§ 2º** Caso constatada a presença de larvas em alguns dos reservatórios, a autoridade de saúde pública poderá determinar a eliminação ou inativação do reservatório.

**Art. 9º** Os responsáveis por imóveis com reservatórios de água, como caixas d'água e cisternas deverão providenciar para que os mesmos se conservem tampados e com instalação de telas milimetradas abaixo das tampas, em extravasores ou aberturas de ventilação caso não enterradas, e sem a presença de larvas de mosquitos.

**Parágrafo único.** A autoridade de saúde pública poderá requerer, além do tamponamento e instalação de telas, a aplicação de cloro ou produto similar capaz de eliminar larvas, com periodicidade semanal, em dia fixo e em proporções definidas em normas técnicas emitidas pelos órgãos de saúde pública.

**Art. 10** Os responsáveis pela administração e locação de imóveis, como imobiliárias, deverão colaborar com as autoridades sanitárias, sempre que solicitados, fornecendo informações que possibilitem encaminhar notificações e autos de infração aos responsáveis por imóveis desocupados e que estejam sob sua administração, bem como acompanhar os agentes públicos na realização dos trabalhos de remoção dos criadouros.

**§ 1º** Os responsáveis pela administração e locação de imóveis deverão solicitar aos seus corretores e potenciais clientes para que adotem medidas que inviabilizem a proliferação de mosquitos vetores em imóveis desocupados.

**§ 2º** Os responsáveis pela administração e locação de imóveis, responsabilizam-se subsidiariamente pela conservação destes, em condições de limpeza e livres de criadouros, sob pena de responsabilização, mediante a instauração de processo administrativo.

**Art. 11** Nos casos em que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o Agente Público competente emitirá relatório circunstanciado no local em que for verificada a impossibilidade de entrada por abandono ou ausência de pessoa que possa permitir o acesso de Agente Público.

**§ 1º** Sempre que se mostrar necessário, o Agente Público competente poderá requerer o auxílio à Autoridade Policial.

**§ 2º** Constarão no relatório circunstanciado as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito *Aedes Aegypti*.

**Art. 12** Nos imóveis que se encontrarem fechados, quando da visitação, os agentes deixarão afixado em local visível, aviso por escrito para que o proprietário, morador, locatário ou responsável entre em contato com o setor competente da Secretaria Municipal da Saúde, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para ajustar data e horário para a vistoria e execução das diligências necessárias.

**Parágrafo único.** Esgotado o prazo estabelecido no caput, sem qualquer manifestação, deverá o agente comunicar à Secretaria Municipal da Saúde para que esta tome as providências cabíveis no sentido de possibilitar a efetivação da vistoria.

**Art. 13** No caso de recusa em permitir o ingresso do agente público, regularmente designado e identificado, na propriedade a ser vistoriada, será lavrado Relatório de Recusa



## PODER LEGISLATIVO DE BOM RETIRO DO SUL – RS

RUA ALMIRO RIBERIO, 41 - CEP 95870-000  
Tel. Fax. 51 99619-0771 - CNPJ 92.454.925/0001-20  
[diretoria@camarabomretirodosul.rs.gov.br](mailto:diretoria@camarabomretirodosul.rs.gov.br)  
[www.camarabomretirodosul.rs.gov.br](http://www.camarabomretirodosul.rs.gov.br)



de Acesso ao Imóvel, e encaminhado imediatamente aos órgãos competentes, conforme Portaria 120/2016, da Secretaria Estadual de Saúde, sendo que deverá ser encaminhado imediatamente aos seguintes órgãos:

I- vigilância sanitária local, a fim de que seja apurada a ocorrência de infração sanitária, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 6437/77;

II- ao Ministério Público Estadual competente, a fim de que seja apurada a ocorrência de responsabilidade cível e/ou penal.

**Art. 14** Nos casos de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local.

**Parágrafo único.** Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer auxílio à autoridade policial (civil ou militar).

**Art. 15** Os proprietários, locatários ou possuidores de imóveis onde forem constatados criadouros de mosquitos serão notificados pelo Município de Bom Retiro do Sul-RS, através do Agente de Combate à Endemias, para efetuar a limpeza e eliminação do criadouro, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**Parágrafo único.** Caso não seja cumprida a notificação, o Poder Público Municipal, através da Vigilância Sanitária, estará autorizado a instruir Auto de Infração e aplicar a penalidade de multa.

**Art. 16** A constatação de criadouros ou de focos de mosquitos vetores da Dengue, Febre Chikungunya, Zika Vírus e Febre Amarela nos imóveis, mediante a realização dos trabalhos previstos no Programa Nacional de Controle da Dengue, constituem risco à Saúde Pública, caracterizando infração, conforme classificação abaixo:

I - Leve: quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos ou criadouros de vetores;

II - Grave: quando detectada a existência de 3 (três) a 4 (quatro) focos ou criadouros de vetores; e

III - Gravíssima: quando detectada a existência de 5 (cinco) ou mais focos ou criadouros de vetores.

**Art. 17** A confirmação de foco positivo de larvas do mosquito *Aedes Aegypti* mediante identificação das larvas em laboratório da rede pública, ensejará a instauração de Processo Administrativo Sanitário, sendo caracterizado como infrator aquele que for o responsável, proprietário ou locatário do imóvel.

**Art. 18** Os proprietários, locatários ou responsáveis pelos imóveis onde se encontrem as situações descritas nesta lei serão comunicados, por escrito, pelo Agente de Combate a Endemias ou pela Autoridade Sanitária, no momento da verificação da existência de foco ou criadouro, sem prejuízo das responsabilidades.

**Art. 19** A pena de multa nas infrações consideradas leve, grave ou gravíssima consiste no pagamento de soma em dinheiro, tendo como parâmetro a Unidade Fiscal de Referência (UFIR):

I - para infrações de natureza leve, até 60 (sessenta) UFIRs ;



## PODER LEGISLATIVO DE BOM RETIRO DO SUL – RS

RUA ALMIRO RIBERIO, 41 - CEP 95870-000  
Tel. Fax. 51 99619-0771 - CNPJ 92.454.925/0001-20  
[diretoria@camarabomretirodosul.rs.gov.br](mailto:diretoria@camarabomretirodosul.rs.gov.br)  
[www.camarabomretirodosul.rs.gov.br](http://www.camarabomretirodosul.rs.gov.br)



II - para infrações de natureza grave, até 120 (cento e vinte) UFIRs;

III - para infrações de natureza gravíssima, até 240 (duzentos e quarenta) UFIRs.

§ 1º Para efeito de avaliação da multa a ser aplicada, serão utilizados os seguintes critérios:

I - número de focos de mosquito, constatados na propriedade;

II - quantidade de depósitos, como possíveis criadouros do mosquito;

III - tamanho/volume dos possíveis criadouros (móveis e fixos);

IV - capacidade econômica do infrator.

§ 2º No caso de reincidência, a multa a ser imposta pela prática de nova infração, terá seu valor aumentado ao dobro.

§ 3º Constitui reincidência, a constatação de novo foco de proliferação na mesma propriedade, no período de 01 (um) ano.

**Art. 20** A constatação de possíveis criadouros de mosquitos do gênero Aedes, ocasionadas pelo descumprimento desta Lei, bem como dificultar o acesso ou os trabalhos de combate ao mosquito, constituem infrações sujeitas a aplicação das seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - interdição parcial ou total de estabelecimento ou atividade econômica.

§ 1º A penalidade de multa será executada mediante lançamento de guia para pagamento em prazo máximo de trinta dias da data da decisão que a determinou e a não efetividade do pagamento acarretará em inscrição do débito em dívida ativa.

§ 2º A penalidade de interdição parcial ou total de estabelecimento ou atividade econômica poderá ser determinada em caso de reincidência, podendo ser temporária ou definitiva, de acordo com a disponibilidade do infrator em realizar adequações necessárias.

**Art. 21** Os Processos Administrativos serão iniciados pelas autoridades sanitárias fiscais da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 22** O Processo Administrativo Sanitário, será composto de Auto de Infração, devidamente numerado, lavrado em duas vias de igual teor e forma, contendo:

I - nome e qualificação do infrator, seu domicílio e residência e demais elementos necessários à sua identificação civil;

II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - descrição da infração com o respectivo dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;



## PODER LEGISLATIVO DE BOM RETIRO DO SUL – RS

RUA ALMIRO RIBERIO, 41 - CEP 95870-000  
Tel. Fax. 51 99619-0771 - CNPJ 92.454.925/0001-20  
[diretoria@camarabomretirodosul.rs.gov.br](mailto:diretoria@camarabomretirodosul.rs.gov.br)  
[www.camarabomretirodosul.rs.gov.br](http://www.camarabomretirodosul.rs.gov.br)



V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do servidor que efetuou a autuação;

VII - prazo para interposição de defesa.

**Art. 23.** O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal; ou

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

**§ 1º** Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

**§ 2º** Em caso de notificação por edital, o mesmo será publicado uma única vez, no Órgão de Imprensa Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a sua publicação.

**Art. 24.** O prazo para apresentação de defesa é de dez dias contados do recebimento da autuação devendo ser direcionada à Coordenadoria de Saúde.

**Parágrafo único.** O prazo será contado de maneira ininterrupta, de modo contínuo, iniciando a contagem no primeiro dia útil subsequente ao recebimento da autuação e considera-se prorrogado até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou se este for encerrado antes da hora normal.

**Art. 25** Findado o prazo, com ou sem apresentação de recurso, será realizado o julgamento.

**Parágrafo único.** O julgamento do Processo Administrativo ficará a cargo da chefia imediatamente superior à autoridade sanitária responsável pela autuação.

**Art. 26** O julgamento do Processo Administrativo poderá resultar na aplicação das penalidades previstas nesta Lei, podendo a autoridade julgadora deixar de aplicar penalidade a juízo de conveniência e oportunidade, desde que devidamente fundamentado.

**Art. 27** A negativa em receber o auto de infração e ou destratar quaisquer servidores da Secretaria de Saúde constituem agravante podendo aumentar a penalidade de multa pela metade.

**Art. 28** As multas e despesas oriundas de intervenção sanitária, estabelecidas nesta Lei, serão recolhidas pelo infrator aos cofres municipais por meio da competente guia de arrecadação.

**Parágrafo único.** As multas não pagas no vencimento serão inscritas em dívida ativa não-tributária.

**Art. 29** Os autuados terão direito ao devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.



## PODER LEGISLATIVO DE BOM RETIRO DO SUL – RS

RUA ALMIRO RIBERIO, 41 - CEP 95870-000  
Tel. Fax. 51 99619-0771 - CNPJ 92.454.925/0001-20  
[diretoria@camarabomretirodosul.rs.gov.br](mailto:diretoria@camarabomretirodosul.rs.gov.br)  
[www.camarabomretirodosul.rs.gov.br](http://www.camarabomretirodosul.rs.gov.br)



**Art. 30** Esta Lei será regulamentada, no que couber, através de Decreto Municipal.

**Art. 31** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente Câmara Municipal de Bom Retiro do Sul, 07 de fevereiro de 2024.

Presidente  
Câmara Municipal de  
Vereadores de Bom Retiro do Sul

Diretor  
Câmara Municipal de  
Vereadores de Bom Retiro do Sul